



PROCESSO Nº	:	46000/2017
PRINCIPAL	:	PREFEITURA MUNICIPAL DE PEDRA PRETA
ASSUNTO	:	REQUERIMENTO DE REVISÃO DE PARECER PRÉVIO EM CONTAS ANUAIS DE GOVERNO DO EXERCÍCIO DE 2017
INTERESSADO	:	JUVENAL PEREIRA BRITO (Prefeito do Município de Pedra Preta)
RELATOR	:	CONSELHEIRO VALTER ALBANO

RAZÕES DO VOTO

9. Destaco de início, que a deliberação do Requerimento de Revisão se prestará apenas ao reconhecimento da ocorrência ou não de caso fortuito ou de força maior, como fator impeditivo a que a respectiva autoridade política gestora pudesse cumprir, a tempo¹ e forma² exigidos, o dever constitucional de prestar as contas anuais de governo, a este Tribunal.
10. A depender da conclusão a esse respeito, poderá advir alteração do encaminhamento de mérito do Parecer Prévio Contrário 128/2018-TP, com conseqüente revogação deste e sua substituição por Parecer Prévio Negativo, mas não o de retornar o exame das contas anuais para a fase de instrução processual, a fim de que haja a avaliação técnica do Balanço Geral Anual e dos respectivos demonstrativos contábeis que vieram a ser remetidos a este Tribunal, via Sistema APLIC em 20/10/2018 ou mesmo por meio físico em 08/08/2018³, posto que tal encaminhamento será dado na Tomada de Contas 967-9/2019.
11. Pois bem.
12. No presente caso, os argumentos apresentados pelo Interessado para justificar o fato de só ter sido possível promover a remessa da totalidade das cargas do Sistema APLIC, do balanço geral anual e dos respectivos demonstrativos contábeis, a este

¹ Art. 209, § 1º da Constituição do Estado de Mato Grosso, c/c o art. 29, parágrafo único, da Lei Orgânica do TCE/MT, o art.182, II, do RITCE/MT, e entendimento emitido pelo Colegiado de Membros do TCE/MT em 11/09/2018.

² Art. 146, § 1, c/c art. 154, c/c art. 175, todos do RITCE/MT, e Resolução Normativa 36/2012-TCE/MT.

³ (Doc. Digital 198056/2018).



Tribunal em 20/10/2018, o que, frisa-se, **se deu após a emissão de Relatório Técnico Conclusivo pela SECEX de Receita e Governo (05/10/2018)**, a meu juízo, não se mostram minimamente capazes de refutar o descumprimento do seu dever constitucional de prestar contas até a data de 16/04/2018.

13. Posiciono-me assim, pois as justificativas ora trazidas pelo Interessado foram declinadas em petição nos autos do processo das contas de governo do exercício de 2017, apenas em 14/09/2018, depois de ser ele citado para tanto nas datas de 16/07/2018 e 29/08/2018, sendo que deveria assim proceder, antes mesmo de vencido o prazo limite para prestar as contas, **prejudicando o exercício da função constitucional desta Corte de Contas no desempenho de suas atividades de controle externo voltadas ao combate da gestão pública ineficiente e irresponsável.**
14. Nesse sentido, destaco, a exemplo do verificado na análise do processos das contas anuais de governo do exercício de 2017, que nesse pedido de revisão também não restou comprovada que a impossibilidade de se cumprir o prazo constitucional e forma legalmente previstos para prestação das respectivas contas de governo, tenha sido motivada em razão de dificuldades para solucionar pendência de regularização da remessa eletrônica de dados e documentos obrigatórios de exercícios anteriores (2015 e 2016), visto que segundo apurado pela equipe técnica de auditoria, tal situação foi normalizada em 24/01/2018.
15. Some-se a isso, a constatação de que o gestor conseguiu encaminhar, tempestivamente, as cargas de janeiro e fevereiro de 2017, só vindo a enviar todas as demais fisicamente em 08/08/2018 e eletronicamente em 20/10/2018.
16. Além do mais, ainda que fosse possível este Tribunal aceitar o envio do balanço geral anual e dos respectivos demonstrativos contábeis por meio físico, o fato de o Interessado ter assim procedido em 08/08/2018, **não serviria para eximi-lo da responsabilidade pelo descumprimento do dever constitucional de prestar contas, uma vez que estas deveriam ser encaminhadas a este Tribunal, via Sistema**



APLIC, integralmente, com informações e dados fidedignos⁴, em 16/04/2018⁵ ou até a emissão de Relatório Técnico Conclusivo pela SECEX de Receita e Governo (05/10/2018)⁶.

17. Prescreve o § 2º, do art. 153 do RITCE/MT, que **“serão consideradas não prestadas as contas que, embora encaminhadas, não observem os elementos previamente estabelecidos ao efetivo exercício do controle externo”**.
18. A partir dos argumentos acima expendidos, concluo não ter sido comprovada a ocorrência de caso fortuito ou de força maior, a evidenciar causa justificante da não apresentação do Balanço Geral Anual e dos respectivos demonstrativos contábeis a este Tribunal, no prazo constitucional e na forma legalmente previstas, ficando, portanto, afastada a incidência da previsão do art. 165 do RITCE/MT, ou seja, de hipótese a ensejar alteração do encaminhamento de mérito do Parecer Prévio Contrário 128/2018-TP, com conseqüente revogação deste e sua substituição por Parecer Prévio Negativo.
19. Esclareço por necessário, que a apuração atinente aos atos de governabilidade, aos índices e limites constitucionais e legais, e aos resultados fiscais, orçamentário e financeiro, referente às contas anuais do exercício de 2017, será viabilizada a partir da Tomada de Contas 967-9/2019, instaurada nos termos do art. 155⁷, do RITCE/MT, a qual assim que encerrada, permitirá que o Poder Legislativo Municipal possa exercer o seu juízo deliberativo, nos termos do art. 31, § 2º da CF, **a partir da avaliação técnica promovida por este Tribunal, com relação ao cenário das contas anuais de governo exercício de 2017.**

⁴ Art. 146, § 1, c/c art. 154, c/c § 2º do art. 153, c/c art. 175, todos do RITCE/MT, e Resolução Normativa 36/2012-TCE/MT.

⁵ Art. 209, § 1º da Constituição do Estado de Mato Grosso, c/c o art. 29, parágrafo único, da Lei Orgânica do TCE/MT, o art.182,II,do RITCE/MT.

⁶ Entendimento emitido pelo Colegiado de Membros do TCE/MT em 11/09/2018

⁷ **Art. 155.** Serão tomadas as contas de todos aqueles que, obrigados a prestá-las, não o façam no prazo ou forma legal.

§ 1º. As contas prestadas intempestivamente serão autuadas como tomada de contas



3 – DISPOSITIVO DO VOTO:

20. Diante de todo o exposto, **acolho** o Parecer Ministerial 5905/2019, do Procurador de Contas, William de Almeida Brito Júnior, e **VOTO** no sentido de **JULGAR** pela **IMPROCEDÊNCIA** do Requerimento de Revisão formalizado em face do Parecer Prévio 128/2018-TP, **por conta da não comprovação de hipótese de ocorrência de caso fortuito ou de forçar maior**, a servir de causa justificante da não prestação das contas de governo do exercício de 2017, dentro do prazo constitucional e na forma legalmente previstos.
21. Após pronunciamento em definitivo do Egrégio Tribunal Pleno, quanto ao mérito do presente Requerimento de Revisão, **ENCAMINHE-SE** cópia da respectiva deliberação plenária à Câmara Municipal de Vereadores de Pedra Preta, nos termos do art. 31 da CF, para as providências que entender cabíveis, cientificando-a que a avaliação técnica dos atos de governabilidade, dos índices e limites constitucionais e legais, e dos resultados fiscais, orçamentário e financeiro, referente às contas anuais do exercício de 2017, será viabilizada a partir da Tomada de Contas 967-9/2019, instaurada nos termos do art. 155, do RITCE/MT.
22. É como voto.
23. **Cuiabá/MT, 15 de fevereiro de 2021.**

(assinatura digital)

Conselheiro **VALTER ALBANO**
Relator